



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

153

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 12 / 06 / 1997     |
| C   | _____                 |
|     | Rubrica               |


**Processo** : 13637.000202/95-15  
**Sessão** : 18 de março de 1997  
**Acórdão** : 203-02.935  
**Recurso** : 98.983  
**Recorrente** : ALVAIR GUEDES DE CARVALHO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG


**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALVAIR GUEDES DE CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mdm/



**Processo** : 13637.000202/95-15  
**Acórdão** : 203-02.935

**Recurso** : 98.983  
**Recorrente** : ALVAIR GUEDES DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 612,80 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural - CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "São Domingos", cadastrado no INCRA sob o Código 444 162 000 353 1, localizado no Município de Mercês - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando, assim, sua decisão:

### **"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

### **Lançamento procedente".**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000202/95-15**

**Acórdão : 203-02.935**

da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, Laudo Técnico de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 26, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000202/95-15  
**Acórdão** : 203-02.935

**VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Restou comprovado nos autos através laudo de empresa estatal, vinculada a área rural, a EMATER/MG, que o VTN do imóvel em questão é inferior ao do lançamento.

Como a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, faculta a revisão do VTN, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reduzir o VTN tributado para 11.000 UFIR.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
MAURO WASILEWSKI



Processo : 13637.000202/95-15  
Acórdão : 203-02.935

### VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

Matéria idêntica já foi analisada por esta Egrégia Câmara, quando do voto vencedor do iminente Conselheiro Sebastião Borges Taquary no Recurso de nº 99.331, Processo nº 13637.000220/95-05, do recorrente Raimundo Nonato Teixeira.

Por se tratar de imóvel da mesma região e provido de laudo idêntico, tomo a liberdade de reproduzir o voto do referido relator, pois com ele concordo na íntegra:

‘O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado no laudo de fls. \_\_\_.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no laudo de fls. \_\_e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000202/95-15  
**Acórdão** : 203-02.935

E, à míngua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.”

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI